

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

|   |   |           |
|---|---|-----------|
| I | <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>   |           |
|   | Regulamento (CE) n.º 1748/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....   | 1         |
| ★ | <b>Regulamento (CE) n.º 1749/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que diminui, para a campanha 2003/2004, os montantes da ajuda aos produtores de determinados citrinos, na sequência da superação do limiar de transformação em certos Estados-Membros .....</b>   | <b>3</b>  |
|   | Regulamento (CE) n.º 1750/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....   | 5         |
|   | Regulamento (CE) n.º 1751/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 ..... | 7         |
|   | Regulamento (CE) n.º 1752/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....   | 8         |
|   | Regulamento (CE) n.º 1753/2003 da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003 .....  | 11        |
| ★ | <b>Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar .....</b>   | <b>12</b> |

**Comissão**

2003/688/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que altera, no que diz respeito à lista do Canadá, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 3427] .....** 19

2003/689/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, relativa à lista dos estabelecimentos da Estónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 3429] .....** 21

2003/690/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, sobre o pedido apresentado pela Irlanda com vista a aceitar a Directiva 2001/55/CE do Conselho relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento [notificada com o número C(2003) 3428] .....** 23

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1748/2003 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

| Código NC                          | Código países terceiros <sup>(1)</sup> | Valor forfetário de importação |
|------------------------------------|--|--------------------------------|
| 0702 00 00                         | 052                                    | 102,2                          |
|                                    | 060                                    | 90,9                           |
|                                    | 096                                    | 68,9                           |
|                                    | 999                                    | 87,3                           |
| 0707 00 05                         | 052                                    | 106,4                          |
|                                    | 999                                    | 106,4                          |
| 0709 90 70                         | 052                                    | 104,5                          |
|                                    | 999                                    | 104,5                          |
| 0805 50 10                         | 052                                    | 82,2                           |
|                                    | 388                                    | 70,2                           |
|                                    | 524                                    | 68,1                           |
|                                    | 528                                    | 51,9                           |
|                                    | 999                                    | 68,1                           |
| 0806 10 10                         | 052                                    | 101,8                          |
|                                    | 064                                    | 97,9                           |
|                                    | 999                                    | 99,8                           |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 388                                    | 76,7                           |
|                                    | 400                                    | 72,2                           |
|                                    | 508                                    | 35,3                           |
|                                    | 512                                    | 66,6                           |
|                                    | 720                                    | 72,4                           |
|                                    | 800                                    | 166,1                          |
|                                    | 804                                    | 94,9                           |
|                                    | 999                                    | 83,5                           |
| 0808 20 50                         | 052                                    | 111,0                          |
|                                    | 064                                    | 58,3                           |
|                                    | 720                                    | 65,2                           |
|                                    | 999                                    | 78,2                           |

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1749/2003 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**

**que diminui, para a campanha 2003/2004, os montantes da ajuda aos produtores de determinados citrinos, na sequência da superação do limiar de transformação em certos Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1933/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2202/96 estabeleceu, no n.º 1 do seu artigo 5.º, um limiar comunitário de transformação relativamente a determinados citrinos, repartido entre os Estados-Membros, em conformidade com o anexo II do referido regulamento. O n.º 2 do referido artigo prevê que, sempre que for excedido o limiar comunitário, os montantes da ajuda fixados no anexo I do referido regulamento são reduzidos em todos os Estados-Membros em que tiver sido excedido o correspondente limiar de transformação. A superação do limiar é calculada com base na média das quantidades transformadas com ajuda durante as três campanhas, ou períodos equivalentes, anteriores à campanha em relação à qual deve ser fixada a ajuda.
- (2) Os Estados-Membros comunicaram, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1092/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 350/2002 <sup>(4)</sup>, as quantidades de laranjas transformadas com ajuda. Com base nestes dados, foi constatada uma superação de 101 966 toneladas do limiar de transformação comunitário. No interior dessa superação, verificou-se uma superação do limiar relativo à Itália. Por conseguinte, os montantes da ajuda para as laranjas indicados no anexo I do 14,93 % em Itália.

- (3) Os Estados-Membros comunicaram nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1092/2001, as quantidades de toranjas (*grapefruit*) transformadas com ajuda. Com base nestes dados, foi constatada uma superação de 2 286 toneladas do limiar de transformação comunitário. No interior dessa superação, verificou-se uma superação dos limiares relativos à Grécia, à Espanha, à França, e à Itália. Por conseguinte, os montantes da ajuda para as toranjas (*grapefruit*) indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2202/96 relativamente à campanha 2003/2004 devem ser reduzidos em 19,83 % na Grécia, em 54,14 % em Espanha, em 26,74 % em França e em 33,29 % em Itália.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No respeitante a Itália e para a campanha de 2003/2004, os montantes da ajuda a título do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para as laranjas entregues para transformação constam do anexo I.

*Artigo 2.º*

No respeitante à Grécia, Espanha, França, e Itália e para a campanha de 2003/2004, os montantes da ajuda a título do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para as toranjas (*grapefruit*) entregues para transformação constam do anexo II.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 262 de 2.10.2001, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 150 de 6.6.2001, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 55 de 26.2.2002, p. 20.

## ANEXO I

*(euros/100 Kg)*

|        | Contratos plurianuais | Contratos de campanhas | Produtores individuais |
|--------|-----------------------|------------------------|------------------------|
| Itália | 9,59                  | 8,34                   | 7,50                   |

## ANEXO II

*(euros/100 Kg)*

|         | Contratos plurianuais | Contratos de campanhas | Produtores individuais |
|---------|-----------------------|------------------------|------------------------|
| Grécia  | 8,39                  | 7,30                   | 6,57                   |
| Espanha | 4,80                  | 4,17                   | 3,76                   |
| França  | 7,67                  | 6,67                   | 6,00                   |
| Itália  | 6,98                  | 6,07                   | 5,46                   |

**REGULAMENTO (CE) N.º 1750/2003 DA COMISSÃO  
de 2 de Outubro de 2003**

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1684/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1730/2003.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1684/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1684/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 240 de 26.9.2003, p. 5.

## ANEXO

**RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO**

| Código dos produtos | Destino | Unidade de medida                               | Montante das restituições |
|---------------------|---------|---|---------------------------|
| 1701 11 90 9100     | S00     | EUR/100 kg                                      | 44,96 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 11 90 9910     | S00     | EUR/100 kg                                      | 45,01 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 12 90 9100     | S00     | EUR/100 kg                                      | 44,96 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 12 90 9910     | S00     | EUR/100 kg                                      | 45,01 <sup>(1)</sup>      |
| 1701 91 00 9000     | S00     | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4888                    |
| 1701 99 10 9100     | S00     | EUR/100 kg                                      | 48,88                     |
| 1701 99 10 9910     | S00     | EUR/100 kg                                      | 48,93                     |
| 1701 99 10 9950     | S00     | EUR/100 kg                                      | 48,93                     |
| 1701 99 90 9100     | S00     | EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido | 0,4888                    |

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

<sup>(1)</sup> Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1751/2003 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,000 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1752/2003 DA COMISSÃO  
de 2 de Outubro de 2003**

**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão <sup>(4)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 2 de Outubro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

| Código do produto | Destino   | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) | Código do produto | Destino   | Unidade de medida | Montante das restituições (¹) |
|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|-------------------|-----------|-------------------|-------------------------------|
| 1006 20 11 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            | 1006 30 65 9900   | R01       | EUR/t             | 116                           |
| 1006 20 13 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 20 15 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | A97       | EUR/t             | 122                           |
| 1006 20 17 9000   | —         | EUR/t             | —                             | 1006 30 67 9100   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
| 1006 20 92 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 20 94 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            | 1006 30 67 9900   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 20 96 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            | 1006 30 92 9100   | R01       | EUR/t             | 116                           |
| 1006 20 98 9000   | —         | EUR/t             | —                             |                   | R02       | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 21 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | R03       | EUR/t             | 127                           |
| 1006 30 23 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 30 25 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | A97       | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 27 9000   | —         | EUR/t             | —                             |                   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 42 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | R01       | EUR/t             | 116                           |
| 1006 30 44 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            | 1006 30 92 9900   | A97       | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 46 9000   | R01       | EUR/t             | 93                            |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 30 48 9000   | —         | EUR/t             | —                             |                   | R01       | EUR/t             | 116                           |
| 1006 30 61 9100   | R01       | EUR/t             | 116                           | 1006 30 94 9100   | R02       | EUR/t             | 122                           |
|                   | R02       | EUR/t             | 122                           |                   | R03       | EUR/t             | 127                           |
|                   | R03       | EUR/t             | 127                           |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
|                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |                   | A97       | EUR/t             | 122                           |
|                   | A97       | EUR/t             | 122                           |                   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 61 9900   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |                   | R01       | EUR/t             | 116                           |
|                   | R01       | EUR/t             | 116                           | 1006 30 94 9900   | A97       | EUR/t             | 122                           |
|                   | A97       | EUR/t             | 122                           |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
| 1006 30 63 9100   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           | 1006 30 96 9100   | R01       | EUR/t             | 116                           |
|                   | R01       | EUR/t             | 116                           |                   | R02       | EUR/t             | 122                           |
|                   | R02       | EUR/t             | 122                           |                   | R03       | EUR/t             | 127                           |
|                   | R03       | EUR/t             | 127                           |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
|                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |                   | A97       | EUR/t             | 122                           |
|                   | A97       | EUR/t             | 122                           |                   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
| 1006 30 63 9900   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |                   | R01       | EUR/t             | 116                           |
|                   | R01       | EUR/t             | 116                           | 1006 30 96 9900   | A97       | EUR/t             | 122                           |
|                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
|                   | A97       | EUR/t             | 122                           |                   | R01       | EUR/t             | 116                           |
| 1006 30 65 9100   | R01       | EUR/t             | 116                           |                   | A97       | EUR/t             | 122                           |
|                   | R02       | EUR/t             | 122                           |                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           |
|                   | R03       | EUR/t             | 127                           |                   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
|                   | 064 e 066 | EUR/t             | 142                           | 1006 30 98 9100   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           |
|                   | A97       | EUR/t             | 122                           | 1006 30 98 9900   | —         | EUR/t             | —                             |
|                   | 021 e 023 | EUR/t             | 122                           | 1006 40 00 9000   | —         | EUR/t             | —                             |

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Destinos R01:                   | 2 000 t, |
| Conjunto de destinos R02 e R03: | 2 000 t, |
| Destinos 021 e 023:             | 500 t,   |
| Destinos 064 e 066:             | 4 000 t, |
| Destino A97:                    | 300 t.   |

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1753/2003 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**  
**que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1620/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1620/2003 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 26 Setembro a 2 de Outubro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1620/2003, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 4,72 euros/t para uma quantidade máxima global de 250 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 231 de 17.9.2003, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**DIRECTIVA 2003/86/CE DO CONSELHO**  
**de 22 de Setembro de 2003**  
**relativa ao direito ao reagrupamento familiar**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do ponto 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia determina, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.
- (2) As medidas relativas ao agrupamento familiar devem ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e do respeito da vida familiar consagrada em numerosos instrumentos de direito internacional. A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (3) O Conselho Europeu reconheceu, na sua reunião especial realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de harmonizar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e de residência dos nacionais de países terceiros. Neste contexto, afirmou em particular que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e que uma política mais dinâmica em matéria de integração deverá ter por objectivo proporcionar a estas pessoas direitos e deveres comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia. O Conselho Europeu solicitou em consequência ao Conselho que aprovasse rapidamente os instrumentos jurídicos com base em propostas da Comissão. A necessidade de realizar os objectivos definidos em Tampere foi reafirmada pelo Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001.
- (4) O reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família. Contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no Tratado.
- (5) Os Estados-Membros deverão dar execução ao disposto na presente directiva sem discriminações com base no sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (6) A fim de assegurar a protecção da família e a manutenção ou a criação da vida familiar, é importante fixar, segundo critérios comuns, as condições materiais necessárias ao exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (7) Os Estados-Membros deverão poder aplicar a presente directiva igualmente quando a família entra em conjunto.
- (8) A situação dos refugiados requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respectivas famílias. Por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (9) O reagrupamento familiar abrangerá de toda a maneira os membros da família nuclear, ou seja, o cônjuge e os filhos menores.
- (10) Cabe aos Estados-Membros decidir se desejam autorizar a reunificação familiar no que respeita aos ascendentes em linha directa, aos filhos solteiros maiores, aos parceiros não casados ou registados, bem como, em caso de casamentos polígamos, aos filhos menores de um outro cônjuge e do requerente do reagrupamento. O facto de um Estado-Membro autorizar o reagrupamento familiar destas pessoas não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros, que não reconhecem a existência de laços familiares nos casos abrangidos pela presente disposição, não concederem às referidas pessoas o tratamento de familiares no que se refere ao direito de residir noutro Estado-Membro, tal como definido na legislação comunitária relevante.

<sup>(1)</sup> JO C 116 E de 26.4.2000, p. 66, e JO C 62 E de 27.2.2001, p. 99.

<sup>(2)</sup> JO C 135 de 7.5.2001, p. 174.

<sup>(3)</sup> JO C 204 de 18.7.2000, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO C 73 de 26.3.2003, p. 16.

- (11) O direito ao reagrupamento familiar deverá ser exercido na necessária observância dos valores e princípios reconhecidos pelos Estados-Membros, designadamente dos direitos das mulheres e das crianças, observância que justifica a eventualidade de poderem ser tomadas medidas restritivas em oposição a pedidos de reagrupamento familiar de agregados familiares polígamos.
- (12) A possibilidade de limitar o direito ao reagrupamento familiar de crianças com idade superior a 12 anos, que não tenham a sua residência principal junto do requerente do reagrupamento, tem em conta a capacidade de integração das crianças mais novas, garantindo-lhes a aquisição da educação e das competências linguísticas necessárias na escola.
- (13) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para regular a análise dos pedidos de reagrupamento familiar, bem como a entrada e a residência dos membros da família. Estes procedimentos deverão ser eficazes e poder ser geridos tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, devendo igualmente ser transparentes e justos, a fim de proporcionarem um nível adequado de segurança jurídica às pessoas em questão.
- (14) A reunificação familiar pode ser recusada com base em fundamentação devidamente justificada. Em particular, a pessoa que pretenda a autorização de reunificação familiar não deverá constituir uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública. O conceito de ordem pública poderá abranger uma condenação por prática de crime grave. Neste contexto, registre-se que os conceitos de ordem pública e de segurança pública abrangem igualmente os casos em que o nacional de um país terceiro pertença a uma associação que apoie o terrorismo internacional, defenda alguma associação desse tipo ou nutra extremistas.
- (15) Deve ser promovida a integração dos membros da família. Para o efeito, estes últimos devem ter acesso a um estatuto independente do requerente do reagrupamento, em particular em caso de ruptura de laços familiares, e à educação, ao emprego e à formação profissional nas mesmas condições que o requerente, nos termos relevantes.
- (16) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, a saber, o estabelecimento de um direito ao reagrupamento familiar dos nacionais de países terceiros a exercer de acordo com regras comuns, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (17) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados-Membros não participam na aprovação da presente directiva, sem prejuízo do artigo 4.º do protocolo acima referido, e não ficam a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.
- (18) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo estabelecer as condições em que o direito ao reagrupamento familiar pode ser exercido por nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros.

##### Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja um cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado;
- b) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie do estatuto de refugiado, na acepção da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Requerente do reagrupamento»: o nacional de um país terceiro com residência legal num Estado-Membro e que requer, ou cujos familiares requerem, o reagrupamento familiar para se reunificarem;
- d) «Reagrupamento familiar»: a entrada e residência num Estado-Membro dos familiares de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado, a fim de manter a unidade familiar, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente;
- e) «Autorização de residência»: toda a autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permita a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros <sup>(1)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 15.6.2002, p. 1.

f) «Menor não acompanhado»: o nacional de um país terceiro ou apátrida, com idade inferior a 18 anos, que tenha entrado no território dos Estados-Membros não acompanhado por um adulto responsável, por força da lei ou costume, e durante o período em que não se encontre efectivamente a cargo desse adulto, ou o menor que seja abandonado após a sua entrada no território dos Estados-Membros.

### Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável quando o requerente do reagrupamento for titular de uma autorização de residência emitida por um Estado-Membro por prazo de validade igual ou superior a um ano e com uma perspectiva fundamentada de obter um direito de residência permanente, se os membros da sua família forem nacionais de um país terceiro, independentemente do estatuto que tiverem.

2. A presente directiva não é aplicável quando o requerente do reagrupamento:

- a) Tiver solicitado o reconhecimento do seu estatuto de refugiado e o seu pedido não tiver ainda sido objecto de decisão definitiva;
- b) Tiver sido autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo da protecção temporária ou tiver solicitado uma autorização de residência por esse motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto;
- c) Tiver sido autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de uma forma de protecção subsidiária, em conformidade com as obrigações contraídas internacionalmente, o direito interno ou a prática dos Estados-Membros, ou tiver solicitado uma autorização de residência por esse mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto.

3. A presente directiva não é aplicável aos familiares de cidadãos da União.

4. A presente directiva não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis dos seguintes actos:

- a) Acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;
- b) Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, Carta Social Europeia, na sua versão revista de 3 de Maio de 1987, e Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, de 24 de Novembro de 1977.

5. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros aprovarem ou manterem disposições mais favoráveis.

## CAPÍTULO II

### Familiares

#### Artigo 4.º

1. Em conformidade com a presente directiva e sob reserva do cumprimento das condições previstas no capítulo IV, bem como no artigo 16.º, os Estados-Membros devem permitir a entrada e residência dos seguintes familiares:

- a) O cônjuge do requerente do reagrupamento;

b) Os filhos menores do requerente do reagrupamento e do seu cônjuge, incluindo os filhos adoptados nos termos de decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, ou de uma decisão automaticamente executória por força das obrigações internacionais contraídas por esse Estado-Membro, ou que tenha que ser reconhecida nos termos de obrigações internacionais;

c) Os filhos menores, incluindo os filhos adoptados, do requerente do agrupamento, à guarda e a cargo do requerente. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo;

d) Os filhos menores, incluindo os filhos adoptados, do cônjuge, à guarda e a cargo do cônjuge. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo.

Os filhos menores referidos no presente artigo devem ter idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e não ser casados.

A título de derrogação, nos casos de crianças com idade superior a 12 anos que cheguem independentemente da família, o Estado-Membro pode, antes de autorizar a sua entrada e residência ao abrigo da presente directiva, verificar se satisfazem os critérios de integração previstos na respectiva legislação nacional em vigor à data de transposição da presente directiva.

2. Em conformidade com a presente directiva e sob reserva do cumprimento das condições previstas no capítulo IV, os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e residência dos seguintes familiares:

- a) Os ascendentes directos em primeiro grau do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem;
- b) Os filhos solteiros maiores do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, objectivamente incapazes de assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde.

3. Em conformidade com a presente directiva e sob reserva do cumprimento das condições previstas no capítulo IV, os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e residência de um nacional de um país terceiro que mantenha com o requerente do reagrupamento uma relação estável, duradoura e devidamente comprovada, ou de um nacional de um país terceiro que mantenha com o requerente do reagrupamento uma união de facto registada, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, bem como dos filhos solteiros menores, incluindo os filhos adoptados, e dos filhos solteiros maiores, objectivamente incapazes de assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde.

Os Estados-Membros podem decidir que as pessoas que vivam em união de facto tenham o mesmo tratamento que os cônjuges, no que se refere ao reagrupamento familiar.

4. Em caso de casamento polígamo, se o requerente do reagrupamento já tiver um cônjuge que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não autorizará o reagrupamento familiar de outro cônjuge.

Em derrogação da alínea c) do n.º 1, os Estados-Membros podem restringir o reagrupamento familiar de menores nascidos da união do requerente do reagrupamento com outro cônjuge.

5. A fim de assegurar uma melhor integração e evitar casamentos contra vontade, os Estados-Membros podem exigir que o requerente do reagrupamento e o seu cônjuge tenham uma idade mínima, e no máximo 21 anos, antes de o cônjuge se poder vir juntar ao requerente.

6. A título de derrogação, os Estados-Membros podem exigir que os pedidos respeitantes ao reagrupamento familiar dos filhos menores tenham de ser apresentados antes de completados os 15 anos, tal como previsto na respectiva legislação nacional em vigor à data de transposição da presente directiva. Se o pedido for apresentado depois de completados os 15 anos, os Estados-Membros que decidirem aplicar esta derrogação devem autorizar a entrada e residência desses filhos com fundamento distinto do reagrupamento familiar.

### CAPÍTULO III

#### **Apresentação e apreciação do pedido**

##### *Artigo 5.º*

1. Os Estados-Membros determinam se, para exercer o direito ao reagrupamento familiar, cabe ao requerente do reagrupamento ou aos seus familiares apresentar o pedido de entrada e residência às autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

2. O pedido deve ser acompanhado de documentos que atestem os laços familiares e o cumprimento das condições previstas nos artigos 4.º e 6.º e, quando aplicáveis, nos artigos 7.º e 8.º, bem como de cópias autenticadas dos documentos de viagem dos familiares.

A fim de se certificarem da existência de laços familiares, os Estados-Membros podem, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considerem necessárias.

Ao examinarem um pedido relativo a uma pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, os Estados-Membros devem tomar em consideração factores como um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável, a fim de determinarem a existência de uma relação familiar.

3. O pedido deve ser apresentado e analisado quando os familiares residirem fora do território do Estado-Membro em que reside o requerente do reagrupamento.

A título de derrogação, um Estado-Membro pode, em circunstâncias adequadas, aceitar que a apresentação do pedido seja feita quando os familiares se encontrarem já no seu território.

4. Logo que possível e em todo o caso no prazo de nove meses a contar da data de apresentação do pedido, as autoridades competentes do Estado-Membro devem notificar por escrito a decisão tomada à pessoa que apresentou o pedido.

Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o primeiro parágrafo poderá ser prorrogado.

A decisão de indeferimento do pedido deve ser fundamentada. As eventuais consequências da não tomada de uma decisão no prazo fixado no primeiro parágrafo devem ser determinadas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.

5. Na análise do pedido, os Estados-Membros devem procurar assegurar que o interesse superior dos filhos menores seja tido em devida consideração.

### CAPÍTULO IV

#### **Requisitos para o exercício do direito ao reagrupamento familiar**

##### *Artigo 6.º*

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de entrada e residência de um dos familiares por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

2. Os Estados-Membros podem retirar ou não renovar uma autorização de residência de um familiar por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Ao tomarem as decisões pertinentes, os Estados-Membros devem ter em consideração, para além do artigo 17.º, a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir dessa pessoa.

3. As doenças ou incapacidades surgidas após a emissão da autorização de residência não podem, por si só, constituir justificação para a recusa da renovação da autorização de residência ou para o afastamento do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

##### *Artigo 7.º*

1. Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa pode exigir ao requerente do reagrupamento que apresente provas de que este dispõe de:

a) Alojamento considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade em vigor no Estado-Membro em causa;

b) Um seguro de doença, para si próprio e para os seus familiares, que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro em causa para os próprios nacionais;

c) Recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros devem avaliar esses recursos por referência às suas natureza e regularidade e podem ter em conta o nível do salário mínimo nacional e das pensões e o número de familiares.

2. Os Estados-Membros podem exigir que os nacionais de países terceiros cumpram medidas de integração, em conformidade com o direito nacional.

No que respeita aos refugiados e/ou familiares dos refugiados a que se refere o artigo 12.º, as medidas de integração mencionadas no primeiro parágrafo só poderão ser aplicadas depois de concedido o reagrupamento familiar aos interessados.

#### Artigo 8.º

Os Estados-Membros podem exigir que o requerente do reagrupamento tenha residido legalmente no respectivo território, durante um período não superior a dois anos, antes que os seus familiares se lhe venham juntar.

A título de derrogação, se a legislação de um Estado-Membro em matéria de reagrupamento familiar, em vigor à data de aprovação da presente directiva, tiver em conta a sua capacidade de acolhimento, o Estado-Membro pode impor um período de espera, não superior a três anos, entre a apresentação do pedido de reagrupamento e a emissão de uma autorização de residência em favor dos familiares.

### CAPÍTULO V

#### Reagrupamento familiar de refugiados

##### Artigo 9.º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados reconhecidos pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação do disposto no presente capítulo aos refugiados cujos laços familiares sejam anteriores à sua entrada.

3. O presente capítulo não prejudica quaisquer outras disposições que concedam o estatuto de refugiado aos familiares.

##### Artigo 10.º

1. O artigo 4.º é aplicável à definição de familiares, com excepção do terceiro parágrafo do n.º 1 do referido artigo, que não é aplicável aos filhos de refugiados.

2. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento familiar a outros familiares não referidos no artigo 4.º, se se encontrarem a cargo do refugiado.

3. Se o refugiado for um menor não acompanhado, os Estados-Membros:

a) Devem permitir a entrada e residência, para efeitos de reagrupamento familiar, dos seus ascendentes directos em primeiro grau, sem que sejam aplicáveis os requisitos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º;

b) Podem permitir a entrada e residência, para efeitos de reagrupamento familiar, do seu tutor legal ou de qualquer outro familiar, se o refugiado não tiver ascendentes directos ou não for possível localizá-los.

#### Artigo 11.º

1. O artigo 5.º é aplicável à apresentação e análise do pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

2. Quando um refugiado não puder apresentar documentos oficiais que comprovem a relação familiar, os Estados-Membros devem tomar em consideração outro tipo de provas da existência dessa relação, avaliadas de acordo com a legislação nacional. Uma decisão de indeferimento do pedido não pode fundamentar-se exclusivamente na falta de documentos comprovativos.

#### Artigo 12.º

1. Em derrogação do artigo 7.º, no que diz respeito aos pedidos relativos aos familiares a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros não podem exigir ao refugiado e/ou a um seu familiar que apresente provas de que o refugiado preenche os requisitos estabelecidos no artigo 7.º.

Sem prejuízo de obrigações internacionais, sempre que o reagrupamento familiar seja possível num país terceiro com o qual o requerente e/ou o seu familiar mantenham vínculos especiais, os Estados-Membros podem exigir a apresentação das provas referidas no primeiro parágrafo.

Se o pedido de reagrupamento familiar não for apresentado no prazo de três meses após a atribuição do estatuto de refugiado, os Estados-Membros podem exigir do refugiado o preenchimento das condições referidas no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Em derrogação do artigo 8.º, os Estados-Membros não devem exigir que o refugiado tenha residido no respectivo território durante um período determinado, antes que os seus familiares se lhe venham juntar.

### CAPÍTULO VI

#### Entrada e residência dos familiares

##### Artigo 13.º

1. Logo que o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar seja deferido, o Estado-Membro em causa deve permitir a entrada do familiar ou familiares. Posto isso, o Estado-Membro em causa deve facilitar a essas pessoas a obtenção dos vistos necessários.

2. O Estado-Membro em causa deve emitir, em favor dos familiares, uma primeira autorização de residência de validade não inferior a um ano. Essa autorização de residência deve ser renovável.

3. O prazo de validade das autorizações de residência concedidas aos familiares não excede, em princípio, a data de validade da autorização de residência de que é titular o requerente do reagrupamento.

#### Artigo 14.º

1. Os familiares do requerente do reagrupamento têm direito, nas mesmas condições que o requerente:

- a) À educação;
- b) À actividade profissional por conta própria ou por conta de outrem;
- c) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais.

2. Os Estados-Membros podem decidir, de harmonia com a legislação nacional, as condições ao abrigo das quais os familiares exercem actividades por conta própria ou por conta de outrem. Essas condições devem fixar um prazo, nunca superior a 12 meses, durante o qual os Estados-Membros podem analisar a situação do seu mercado de trabalho, antes de autorizarem os familiares a exercerem uma actividade por conta própria ou por conta de outrem.

3. Os Estados-Membros podem limitar o acesso ao emprego por conta própria ou por conta de outrem dos ascendentes directos em primeiro grau ou dos filhos solteiros maiores a quem se aplica o n.º 2 do artigo 4.º

#### Artigo 15.º

1. O mais tardar após cinco anos de residência, e desde que não tenha sido concedida ao familiar autorização de residência por motivo distinto do reagrupamento, o cônjuge do requerente do reagrupamento, ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto, e os filhos que tiverem atingido a maioridade terão direito, mediante pedido se exigido, a uma autorização de residência autónoma, independente da autorização de residência do requerente do reagrupamento.

Os Estados-Membros podem restringir a concessão da autorização de residência, a que se refere o primeiro parágrafo, ao cônjuge ou à pessoa que com ele mantém uma união de facto, em caso de ruptura dos laços familiares.

2. Os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência autónoma aos filhos maiores e aos ascendentes directos a quem se aplica o n.º 2 do artigo 4.º

3. Em caso de viuvez, divórcio, separação ou óbito de ascendentes ou descendentes directos em primeiro grau, poderá ser concedida, mediante pedido se exigido, uma autorização de residência autónoma a pessoas admitidas ao abrigo do reagrupamento familiar. Os Estados-Membros devem aprovar disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência autónoma sempre que se verifiquem circunstâncias particularmente difíceis.

4. As condições relativas à concessão e ao prazo de validade da autorização de residência autónoma são estabelecidas pela legislação nacional.

### CAPÍTULO VII

#### Sanções e recursos

##### Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de entrada e residência para efeitos de reagrupamento familiar ou, se for caso disso, retirar ou não renovar a autorização de residência de um familiar, nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando as condições estabelecidas na presente directiva não forem ou tiverem deixado de ser cumpridas;

Por ocasião da renovação da autorização de residência, quando o requerente do agrupamento não tiver recursos suficientes sem recorrer à assistência social do Estado-Membro, como se refere na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, o Estado-Membro deve ter em conta a contribuição dos familiares para o rendimento do agregado familiar;

- b) Quando o requerente do reagrupamento e os seus familiares não tiverem ou tiverem deixado de ter uma vida conjugal ou familiar efectiva;

- c) Quando se verificar que o requerente do reagrupamento ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto é casado ou mantém uma relação estável e duradoura com outra pessoa.

2. Os Estados-Membros podem também indeferir um pedido de entrada e residência para efeitos de reagrupamento familiar, retirar ou não renovar a autorização de residência dos familiares, se se demonstrar que:

- a) Foram utilizadas informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou foi cometido qualquer outro tipo de fraude ou utilizados outros meios ilegais;
- b) O casamento, a parceria ou a adopção tiveram por único fim permitir à pessoa interessada entrar ou residir num Estado-Membro.

Ao procederem à avaliação desta alínea, os Estados-Membros podem atender concretamente ao facto de o casamento, a parceria ou a adopção terem sido celebrados depois de emitida a autorização de residência ao requerente do reagrupamento.

3. Os Estados-Membros podem retirar ou não renovar autorização de residência de um familiar quando tiver expirado o direito de residência do requerente do reagrupamento e o familiar não beneficiar ainda do direito a uma autorização de residência autónoma, nos termos do artigo 15.º

4. Os Estados-Membros podem efectuar inquéritos e controlos específicos quando existir uma presunção fundamentada de fraude ou de casamento, união de facto ou adopção de conveniência, tal como definidos no n.º 2. Podem ser igualmente efectuados controlos específicos quando da renovação da autorização de residência dos familiares.

*Artigo 17.º*

Em caso de indeferimento de um pedido, de retirada ou não renovação de uma autorização de residência, bem como de decisão de afastamento do requerente do reagrupamento ou de familiares seus, os Estados-Membros devem tomar em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e o seu tempo de residência no Estado-Membro, bem como a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.

*Artigo 18.º*

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o requerente do reagrupamento e/ou os seus familiares tenham o direito de interpor recurso em caso de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar, de não renovação ou retirada da autorização de residência, ou em caso de decisão de afastamento.

O procedimento e a competência segundo os quais é exercido o direito a que se refere o primeiro parágrafo são estabelecidos pelos Estados-Membros em questão.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições finais***Artigo 19.º*

Periodicamente e, pela primeira vez, até 3 de Outubro de 2007, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Estas propostas de alterações devem dizer prioritariamente respeito ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 13.º

*Artigo 20.º*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 3 de Outubro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 21.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 22.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. FRATTINI

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 2003

**que altera, no que diz respeito à lista do Canadá, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade**

[notificada com o número C(2003) 3427]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/688/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 92/452/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/391/CE <sup>(4)</sup>, determina que os Estados-Membros apenas importem de países terceiros embriões colhidos, tratados e armazenados por equipas de colheita ou de produção de embriões que figurem na lista constante dessa decisão. Foi solicitada uma alteração dessa lista pelo Canadá.

(2) O Canadá apresentou garantias relativamente à observância das regras pertinentes previstas pela Directiva 89/556/CEE e a equipa em causa foi oficialmente aprovada para a exportação para a Comunidade pelos serviços veterinários desse país.

(3) A Decisão 92/452/CEE deve, pois, ser alterada.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No anexo da Decisão 92/452/CEE, o texto relativo à equipa n.º E 733 do Canadá é substituído pelo seguinte texto:

|     |       |             |   |   |
|-----|-------|-------------|---|---|
| «CA | E 733 | E 733 (IVF) | L'Alliance Boviteq Inc<br>19320 Grand Rang St-François<br>Saint-Hyacinthe, Québec J2T 5H1 | Dr Daniel Bousquet<br>Dr Jean Durocher» |
|-----|-------|-------------|---|---|

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 6 de Outubro de 2003.

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.

<sup>(4)</sup> JO L 135 de 3.6.2003, p. 25.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**

**relativa à lista dos estabelecimentos da Estónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade**

[notificada com o número C(2003) 3429]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/689/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina de carnes frescas ou de produtos à base de carne, provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os estabelecimentos de países terceiros só podem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade se satisfizerem as condições gerais e específicas previstas na Directiva 72/462/CEE.
- (2) Uma missão comunitária permitiu concluir que a situação veterinária na Estónia se afigura comparável à dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à transmissão de doenças através da carne, e que o funcionamento das inspecções à produção de carne fresca se afigura satisfatório.
- (3) Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, a Estónia forneceu elementos sobre o estabelecimento que deve ser autorizado a exportar carne fresca para a Comunidade.
- (4) O estabelecimento referido pela Estónia reúne todos os requisitos previstos na Directiva 72/462/CE de forma a ser designado como matadouro e estabelecimento de desmanchas aprovado, a partir do qual podem ser autorizadas as importações de carne fresca para a União Europeia, em conformidade com o artigo 18.º da directiva.

- (5) Uma inspecção comunitária revelou que os padrões higiénicos desse estabelecimento são satisfatórios, pelo que o mesmo pode ser incluído na primeira lista de estabelecimentos, a elaborar em conformidade com a Directiva 72/462/CEE, a partir dos quais pode ser autorizada a importação de carne fresca.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O estabelecimento da Estónia indicado no anexo é aprovado para efeitos da exportação de carne fresca para a Comunidade, em conformidade com as condições previstas na Directiva 72/462/CEE, incluindo as alíneas a) e b) do n.º 1 do seu artigo 18.º

*Artigo 2.º*

A presente decisão aplica-se a partir de 6 de Outubro de 2003.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

## ANEXO

## TERRITÓRIO: ESTÓNIA

| Número de aprovação | Estabelecimento          | Cidade/Região                                    | Categoria (*) |    |    |   |     |   |    | ME |
|---------------------|--------------------------|--|---------------|----|----|---|-----|---|----|----|
|                     |                          |  | M             | IC | EF | B | O/C | S | SP |    |
| 13                  | Rakvere Lihakombinaat AS | Roodevälja küla,<br>Sõmeru vald<br>Lääne-Virumaa | X             | X  | X  |   |     |   | X  |    |

(\*) M: Matadouro  
 IC: Instalações de corte  
 EF: Entrepasto frigorífico  
 B: Carne de bovino  
 O/C: Carne de ovino/Carne de caprino  
 S: Carne de suíno  
 SP: Carne de solípedes  
 ME: Menções especiais

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 2 de Outubro de 2003**

**sobre o pedido apresentado pela Irlanda com vista a aceitar a Directiva 2001/55/CE do Conselho relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento**

[notificada com o número C(2003) 3428]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2003/690/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 11.ºA;

*Artigo 1.º*

A Directiva 2001/55/CE será aplicável à Irlanda.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

- (1) Em 20 de Julho de 2001, o Conselho adoptou a Directiva 2001/55/CE relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento <sup>(1)</sup> (a seguir denominada «Directiva 2001/55/CE»).
- (2) Nos termos do disposto no artigo 1.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, a Irlanda não participou na adopção da Directiva 2001/55/CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 4.º do referido protocolo, por carta de 11 de Abril de 2003, recebida pela Comissão em 6 de Maio de 2003, a Irlanda notificou à Comissão a sua intenção de aceitar a Directiva 2001/55/CE.
- (4) Em conformidade com o artigo 11.ºA do Tratado, a Comissão adoptou um parecer favorável sobre o pedido apresentado pela Irlanda em 6 de Agosto de 2003,

Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Directiva 2001/55/CE, a Irlanda porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 2003. Do facto informará imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

A Directiva 2001/55/CE entrará em vigor para a Irlanda na data de notificação da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2003.

*Pela Comissão*  
António VITORINO  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 212 de 7.8.2001, p. 12.